



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **4/8/2015**

76 TC-001799/026/13

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Rejane Maria Silva.

Acompanha(m): TC-001799/126/13 e Expediente(s): TC-044625/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,68%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	98,23%	(95%~100%)
Magistério	69,40%	(60%)
Pessoal	52,91%	(54%)
Saúde	28,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,85%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit	(2,22%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itariri**, relativas ao exercício de **2013**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR-12).

No relatório de fiscalização, de fls. 12/46, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência, na LDO, de critérios para realização de repasses ao Terceiro Setor, bem como errônea menção ao exercício de 2012 na LDO para o exercício de 2013; falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação dos repasses ao Terceiro Setor.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- situação desfavorável em relação ao exercício anterior em relação aos resultados econômico e patrimonial, bem como saldo conflitante de bens imóveis no balanço patrimonial.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez imediata em face dos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- cancelamentos por prescrição ocasionados, a princípio, pela inércia da Administração; lançamento, em dívida ativa, de débito de ISS de empresa prestadora de serviços à Municipalidade, em razão da ausência de pagamento por parte da própria Administração que efetuou a retenção.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- falta de contabilização da receita vinculada com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alienação de Ativos com código de aplicação próprio.

Ensino

- glosas efetuadas no cômputo do ensino e do FUNDEB (Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014; pagamento de despesas do exercício de 2012 com recursos do FUNDEB Magistério de 2013; empenhos com transportes de estudantes universitários na dotação do Ensino Fundamental).

Saúde

- glosas de valores referentes a Restos a Pagar Processados não pagos até 31/01/2014.

Encargos

- dispêndio com multas e juros por atrasos nos recolhimentos devidos ao INSS.

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- infringências ao estabelecido no Decreto nº 347/08 (ausência de comprovação da data de protocolo da prestação das contas no Setor de Tesouraria da Municipalidade; período de aplicação do adiantamento em prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do numerário pelo requisitante; datas de documentos fiscais e/ou despesas com datas anteriores ao recebimento do numerário); datas conflitantes entre o informado como data da prestação de contas com a do relatório das despesas; falta de cópia de documentos de despesas que apagam com o tempo (cupons fiscais/comprovantes de pagamento); prestação de contas de adiantamento em prazo superior ao estabelecido e ausência de informação a respeito da data de autorização do adiantamento e de assinatura da autorização do adiantamento pela Prefeita contrariando disposições da Lei Municipal nº 1192/97; concessão de adiantamento para custeio de despesas com hospedagem, alimentação e participação em evento sem identificação dos participantes beneficiados no requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Gasto com Combustível

- ausência de controle efetivo de consumo de combustível nos veículos alocados na Unidade Mista de Saúde.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- levantamento parcial dos bens móveis e imóveis e consequente registro incorreto do saldo no Balanço Patrimonial.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de informação a respeito de histórico/descrição de empenhos.

Contratos

- falta de renegociação de contratos com parte das empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Contratos Examinados "in loco"

- publicação extemporânea de extrato de contrato; ausência da exigência de garantia para contrato com Dispensa de Licitação.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas e de publicação do RREO Operação de Crédito X Despesas de Capital e de Aplicação Recursos Alienação de Ativos.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- inexistência, no quadro de pessoal, dos cargos em provimento efetivo de Procurador Jurídico e Contador.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls.54/56 e 57/62) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 63), com recomendação.

MPC, por sua vez, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista as impropriedades anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Lei de Acesso à Informação", "Dívida de Curto Prazo" e "Pessoal".

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
ITARIRI	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	5,2	5,6	5,5	5,4	4,6	4,9	5,3	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

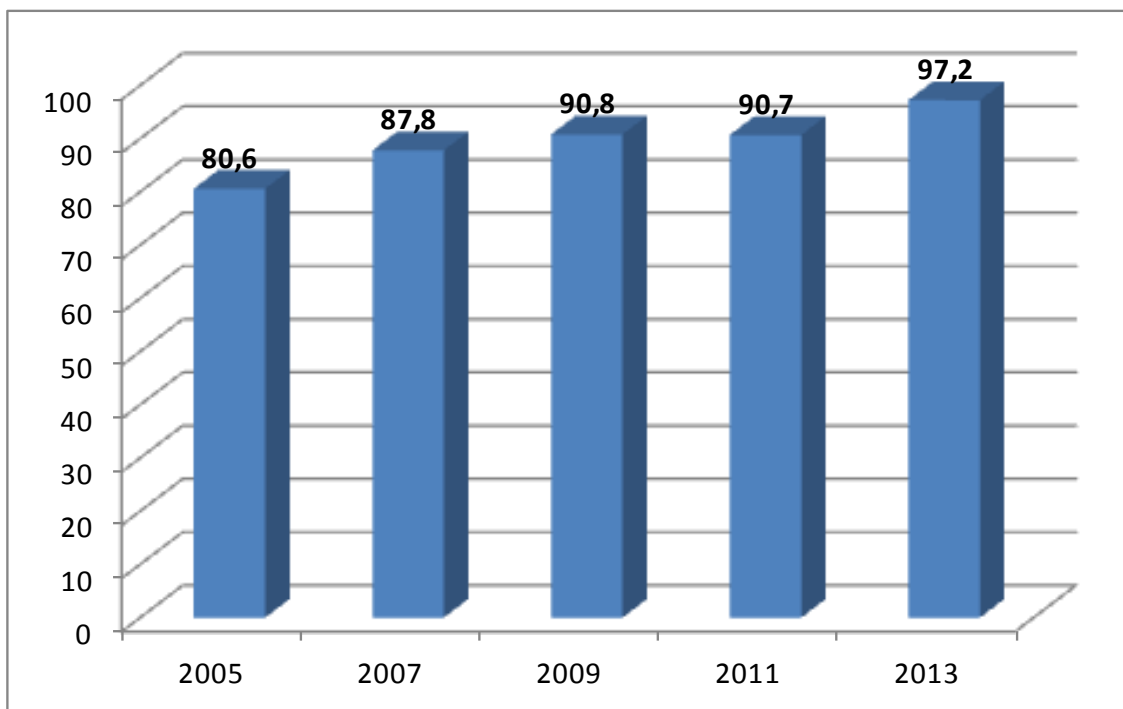
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando, com exceção deste último exercício, as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nas salas no último exercício é de 97,2%.

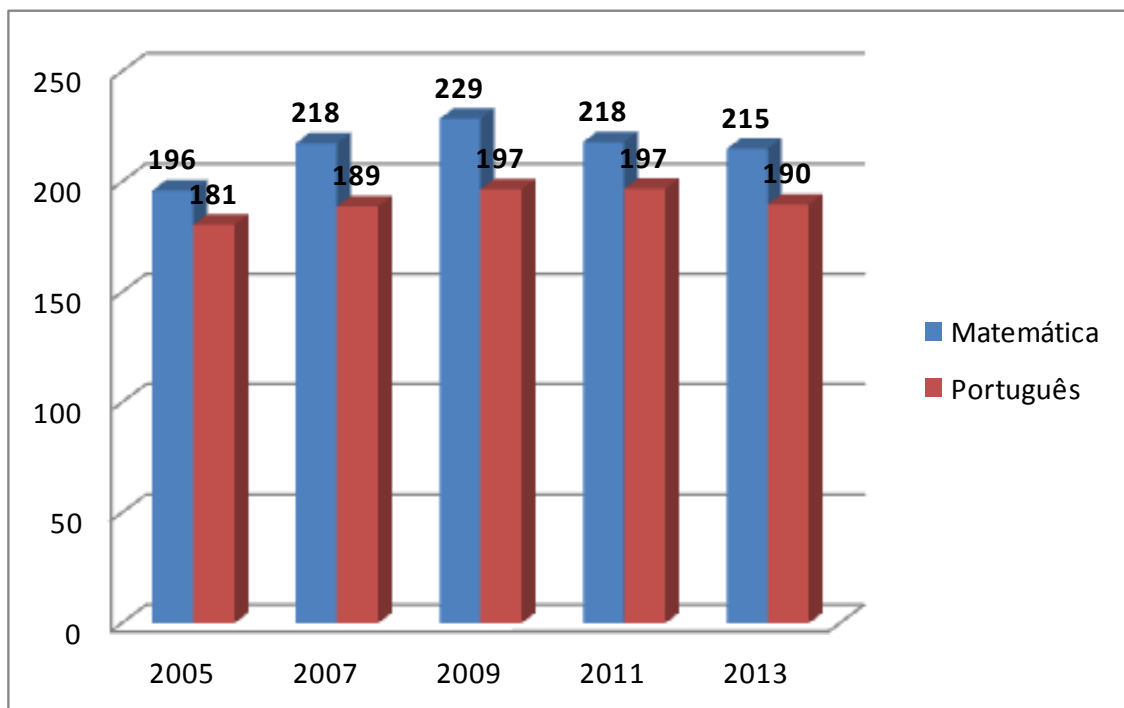


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática uma ligeira queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1799/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-44625/026/13 que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando cópia de processo trabalhista para eventuais providências.

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002670/026/10 - Favorável, com recomendação;
2011 - TC-001142/026/11 - Favorável, com recomendação; e
2012 - TC-001731/026/12 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002119/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa, até porque a execução orçamentária foi superavitária em 2,22%, a demonstrar que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ressalte-se, ademais, que o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,68%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **69,40%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado **98,23%** no ano e, no primeiro trimestre do exercício subsequente, o **restante diferido de 1,77%**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,33%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,91%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, cujos valores, por sinal, não sofreram alterações.

O Resultado Financeiro, embora deficitário, teve uma melhora de 39,45% em relação ao exercício de 2012, fato que também ocorreu com a dívida de longo prazo (redução de 8,97%).

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$1.073.815,58, equivalente a 3,93% da RCL (R\$27.321.182,25).

No final do exercício, dos 881 cargos existentes (777 cargos efetivos e 104 em comissão), 393 encontravam-se ocupados, sendo 358 por servidores efetivos e 35 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo Município.

Para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização que não foram justificadas pelo interessado, cabem as recomendações efetuadas a seguir.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itariri**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das seguintes recomendações: a) aprimore o planejamento orçamentário e os registros contábeis, evitando divergências; b) providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) incremente a cobrança de sua dívida ativa; d) evite o pagamento dos recolhimentos devidos ao INSS com atraso; e) efetue despesas com adiantamentos de acordo com os procedimentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010 e da legislação municipal vigente; f) implemente mecanismos eficazes para o controle dos gastos com combustível; g) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; h) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.